



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000188/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.345 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL - COOPERATIVA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COPANEST COOP. DE ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

RESULTADOS DE ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Com exceção das cooperativas de consumo, é incabível a exigência de CSLL sobre os resultados positivos decorrentes de atos cooperativos. Por força da Lei nº 10.865/2004, a partir de 01/01/2005 o regime de não incidência dessa contribuição sobre os atos cooperativos, até então vigente, passou a regime de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado).

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (Suplente Convocado).

Relatório

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no auto de infração de fls. 3/8, a autoridade fiscal constatou que a contribuinte, constituída sob a forma de cooperativa de prestação de serviços médicos de anestesia, não recolheu a CSLL incidente sobre os resultados dos 1º e 4º trimestres do ano de 2004, nem informou esses débitos em DCTF. Afirma o auditor que a isenção da CSLL para as cooperativas somente passou a vigorar a partir de 01/01/2005, com o advento da Lei nº 10.865/2004, arts. 39 e 48.

Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento (fls. 142/146), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 151/161), pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, que as sociedades cooperativas, nos termos da Lei nº 5.764/71, não auferem receitas, não incorrem em custos e, portanto, também não percebem lucro, razão pela qual é indevida a exigência da CSLL.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Não Incidência da CSLL sobre o Resultado de Atos Cooperativos

A autuação teve como fundamento legal os arts. 39 e 48 da Lei nº 10.865/2004, que assim prescrevem:

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

(...)

Art. 48. Produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005 o disposto no art. 39 desta Lei.

De acordo com o auditor, como as normas acima transcritas excluíram, a partir de 01/01/2005, os atos cooperativos da incidência da CSLL, é de se concluir que antes dessa data os atos cooperativos encontravam-se dentro do campo de incidência da contribuição, daí porque cabível a exigência da CSLL relativamente aos atos cooperativos praticados até a referida data.

Ocorre que, apesar de ser uma interpretação mais imediata do texto legal, não me parece ser ela a mais correta, senão vejamos.

A Lei nº 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu como requisito para ingresso nesse regime, entre outros, a ausência de fins lucrativos, a teor de seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Como não permitiu a constituição de sociedade cooperativa com fim de lucro, a lei, coerentemente, pôs os resultados positivos (sobras) decorrentes de atos cooperativos fora do campo de incidência dos tributos que têm como fato gerador o lucro, conforme interpretação, a *contrario sensu*, do disposto no art. 111 da citada Lei nº 5.764/71 (os ali referidos arts. 85, 86 e 88 tratam dos atos não cooperativos):

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

A superveniente Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL, em nada alterou o regime de não incidência previsto na Lei nº 5.764/71. Ao estabelecer como contribuintes da CSLL as pessoas jurídicas e as que lhes são equiparadas, o art. 4º da Lei nº 7.689/88 pretendeu alcançar, no que concerne às cooperativas, tão-somente os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos.

Tal regime de não incidência da CSLL sobre os resultados positivos decorrentes de atos cooperativos somente veio a ser modificado pela já citada Lei nº 10.865/2004, que instituiu o regime de isenção. A nova lei, portanto, incluiu aquele resultado no campo de incidência da CSLL e, em seguida, excluiu a exigência do respectivo crédito tributário, conforme art. 175, I, do CTN:

Art. 175 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...)

Resumindo o que foi dito acima, parece-me incorreta a interpretação do auditor segundo a qual, antes 01/01/2005, todo o resultado positivo auferido pelas sociedades cooperativas estaria sujeito à incidência da CSLL. Ao contrário, no que toca aos atos cooperativos, o regime era de não incidência e passou a ser de isenção justamente com o advento da Lei nº 10.865/2004. A exigência da CSLL restringe-se aos resultados decorrentes de atos não cooperativos, atos esses que, no caso sob exame, a fiscalização não demonstrou terem ocorrido.

Mesmo não adentrando na seara da modificação do regime de não incidência para o regime de isenção, a CSRF vem entendendo não caber exigência de CSLL sobre o resultado advindo dos atos cooperativos, a teor da ementa ao acórdão nº 01-05.874 (sessão de 23/06/2008), *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL**

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Exercício 1996

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro

Recurso especial negado

Na mesma linha, também o STJ tem decidido pela não exigência da CSLL sobre o resultado advindo de atos cooperativos. Vide, a título exemplificativo, a ementa ao recurso especial nº 1190066/SP (sessão de 08/06/2010), em cujo feito foram apreciados fatos ocorridos antes de 01/01/2005:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATO COOPERATIVO - LEI Nº - ISENÇÃO.

1. A não-incidência da CSLL, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, em casos de cooperativas, restringe-se a atos cooperados praticados exclusivamente entre a cooperativa e seus associados

2. Recurso especial conhecido e provido.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 14751.0000188/2007-92

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009

Brasília, 26 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.